METRO-MONDEGO, S.A.

Procedimento de ajuste direto para a contratação de assessoria jurídica especializada em matéria de contratação pública e contencioso pré-contratual

CADERNO DE ENCARGOS

janeiro de 2022

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar com a Metro-Mondego, S.A., adiante designada por MM, na sequência de procedimento pré-contratual que tem por objeto a prestação de serviços de assessoria jurídica especializada em matéria de contratação pública e contencioso pré-contratual.

Cláusula 2.ª

Disposições e Cláusulas por que se rege a Prestação de Serviços

1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.

2- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O presente caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.

3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

Sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo, o contrato vigorará pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, ou até que se esgote o preço contratual, consoante o facto que se verifique em primeiro lugar.

Cláusula 4.ª

Princípio geral de responsabilidade

1- A Entidade Adjudicante poderá, se assim o entender e sempre que tal, no seu juízo, se mostrar necessário em virtude de qualquer situação de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações que legal ou contratualmente incumbam ao Adjudicatário, intervir diretamente na boa execução do Contrato, substituindo-se ao Adjudicatário sem que tal implique qualquer modificação no âmbito da sua responsabilidade.

2- O Adjudicatário responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer danos causados no exercício das atividades que irão constituir o objeto do Contrato, respondendo ainda, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos danos e prejuízos causados por Terceiros contratados no âmbito das atividades compreendidas no Contrato sem limitação quaisquer danos materiais e/ou morais, continuados ou não, e lucros cessantes.

3- O Adjudicatário responderá também por quaisquer danos emergentes e lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões de atuação que impliquem um mau cumprimento ou incumprimento das obrigações que para si decorrem do Contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações do Prestador de Serviços

Cláusula 5.ª

Caracterização dos serviços a prestar

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, decorre para o Adjudicatário a obrigação de prestar assessoria jurídica especializada em matéria de contratação pública e contencioso pré-contratual, mediante solicitação expressa da Entidade Adjudciante, no âmbito dos procedimentos de contratação pública necessários à implementação do Sistema de Mobilidade do Mondego, elaborando os documentos adequados à boa execução do contrato, designadamente, pareceres e opiniões, e, se necessário, colaborando com os Júris dos procedimentos e/ou o Departamento Jurídico da MM.

2- O Adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente, sobre acidentes e medicina no trabalho, relativamente a todo o pessoal ao seu serviço, sendo da sua conta os encargos que daí resultem.

3- Todos os custos relacionados com a execução do Contrato serão da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 6.ª

Modo da prestação de serviços e subcontratação

1 - Os serviços jurídicos para o exercício de mandato forense objeto do contrato serão prestados pelo Adjudicatário, o qual poderá ser coadjuvado nas tarefas não essenciais da prestação por recursos humanos de que disponha, no âmbito de organização e sob a autoridade do adjudicatário, não existindo qualquer vínculo laboral com a entidade adjudicante.

2- O Adjudicatário poderá, nos termos legais, recorrer à utilização de outras pessoas (singulares ou coletivas) por si contratadas para a realização de algumas das prestações não essenciais incluídas no Contrato, sem que tal implique qualquer diminuição da sua responsabilidade.

3- Qualquer contratação de Terceiros pelo Adjudicatário deverá ser previamente autorizada pela Entidade Adjudicante, à qual deverão ser entregues os documentos de habilitação relativos ao Terceiro cuja contratação é pretendida, nos termos do disposto no artigo 318.º n.º 3 alínea a) do CCP.

4- A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de ordenar a substituição de qualquer uma das pessoas acima referidas que tenham sido contratadas pelo Adjudicatário, ainda que por si previamente aceites, em caso de comprovada incompetência ou negligência no exercício das suas funções, comportamentos graves, ou ainda sempre e quando estas passem a estar legalmente impedidas de contratar com entidades públicas.

5- Constitui especial dever do Adjudicatário promover e exigir a qualquer parte terceira com quem venha a contratar que tome as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público em geral e do pessoal afeto à execução das atividades incluídas no Contrato, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

6- Findo o contrato, independentemente do fundamento da cessação, o destino do pessoal e as consequências emergentes dos contratos de trabalho são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 7.ª

Deveres de Informação

1- Durante todo o período de duração do Contrato, o Adjudicatário será obrigado, nomeadamente, a:

a) Dar conhecimento imediato à Entidade Adjudicante de qualquer situação de emergência que ocorra no âmbito da execução do Contrato;

b) Dar conhecimento imediato à Entidade Adjudicante de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das suas obrigações ou que possa constituir causa de suspensão, interrupção ou cessação de alguma ou todas as atividades objeto do Contrato;

c) Dar conhecimento imediato à Entidade Adjudicante da necessidade ou conveniência de se proceder a uma qualquer intervenção ou a um trabalho que não se encontre incluído no âmbito da Contrato;

d) Fornecer à Entidade Adjudicante, por escrito e no menor prazo possível, relatório circunstanciado e fundamentado das situações constantes da alínea anterior, integrando eventualmente a contribuição de entidades exteriores ao Adjudicatário e de reconhecida competência, com indicação das correspondentes medidas tomadas ou a implementar, para a superação daquelas situações;

e) Manter a Entidade Adjudicante permanentemente informada sobre quaisquer situações que tenham ou possam ter impacto/repercussão na execução do objeto do Contrato.

2- O incumprimento dos prazos estabelecidos para quaisquer obrigações previstas no número 1. do presente artigo poderá determinar a aplicação de sanções, nos termos legais e, se grave e reiterado, poderá determinar a resolução do Contrato.

Cláusula 8.ª

Prazos da prestação de serviços

1- O adjudicatário obriga-se a cumprir todos os prazos indicados na sua proposta para a prestação de serviços, em conformidade o disposto no presente Caderno de Encargos bem como os que venham a ser definidos quando outras tarefas lhe sejam solicitadas no âmbito da execução do objeto do contrato.

2- O adjudicatário garante que estará em condições de celebrar o contrato e consequentemente iniciar a prestação dos serviços no prazo máximo de 3 dias úteis contados da data da notificação da decisão da adjudicação.

Cláusula 9.ª

Responsabilidade

1- O Adjudicatário assume integral responsabilidade pelos serviços contratados, sendo o único responsável perante a MM pela boa prestação dos mesmos.

2- O Adjudicatário responde nomeadamente por quaisquer erros, deficiências ou omissões na prestação de serviços, qualquer que seja a sua origem e qualquer que seja o momento em que forem detetados, salvo se provar que os mesmos decorreram de dados fornecidos por escrito pela MM.

3- Sempre que os erros, deficiências ou omissões na prestação de serviços resultem de dados fornecidos pela MM, o apuramento das responsabilidades far-se-á de acordo com o previsto no artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos.

4- A MM tem direito de regresso contra o adjudicatário responsável pelos atos ou omissões geradores de responsabilidade da MM no presente procedimento.

Cláusula 10.ª

Dever de sigilo

1- O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à MM, bem como todos dados, informações e registos a que tenham acesso em virtude do estabelecido no Contrato e/ou que tenham recebido da outra Parte, com a menção de serem secretos ou confidenciais ou cuja confidencialidade resulte da sua própria natureza, só podendo dar conhecimento do seu conteúdo a Terceiros com o prévio consentimento escrito da outra Parte.

2- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3- Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4- O dever de sigilo mantém-se em vigor durante a execução do contrato e no prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da MM

Cláusula 11.ª

Preço contratual

1- Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a MM deve pagar ao adjudicatário o preço unitário (valor/hora) constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, que não poderá ultrapassar o valor de 19.950,00€+IVA.

2- O preço referido no n.º 1 da presente cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à MM.

3- São, nomeadamente, suportados pelo adjudicatário os seguintes encargos:

a) Todas as deslocações, estadias e despesas de alimentação;

b) Todas as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de material e equipamento;

c) Encargos com telecomunicações e correios;

d) Equipamento e consumíveis de escritório.

4- Sem prejuízo do preço contratual constante da proposta adjudicada, a MM só se obriga a pagar ao adjudicatário os serviços que efetivamente venham a ser executados.

5- Todos os encargos derivados da apresentação da proposta, assinatura do contrato e seguros são igualmente da conta do adjudicatário.

Cláusula 12.ª

Condições de pagamento

1- O pagamento do preço referido no artigo anterior será efetuado de acordo com a apresentação de fichas justificativas das horas despendidas com a prestação de serviços, de acordo com o valor/hora constante da Proposta adjudicada, e até ao valor máximo referido no n.º 1 do artigo anterior.

2 - As quantias devidas pela MM serão pagas, no prazo de 30 dias após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas mês seguinte ao dos serviços prestados a que respeitam e devem ser acompanhadas de todos os elementos descritivos e justificativos que permitam a sua conferência.

3- As faturas devem discriminar a aquisição a que se reportam, o número de referência do contrato bem como o número de compromisso financeiro associado, o qual será indicado pela MM, sob pena de devolução das mesmas.

4- Caso as faturas apresentadas não sejam validadas pela MM esta comunicará tal decisão ao adjudicatário, que deverá apresentar outras em sua substituição, devidamente corrigidas.

5- O pagamento será realizado para o NIB/IBAN, indicado em documento bancário apresentado pelo Adjudicatário.

6- Caso o adjudicatário queira alterar o NIB/IBAN, durante a execução do contrato, deverá apresentar novo documento bancário que evidencie a sua titularidade.

Cláusula 13.ª

Revisão de preços

O preço é fixo e não sujeito a revisão de preços.

Cláusula 14.ª

Adiantamentos

No âmbito da presente prestação de serviços não há lugar a adiantamentos.

Capítulo III

Casos fortuitos e de força maior e extinção do contrato

Cláusula 15.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1- Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2- Nenhuma das partes incorrerá em qualquer obrigação de indemnizar, compensar ou ressarcir a outra por quaisquer prejuízos incorridos ou a incorrer para cumprimento das suas obrigações contratuais por força de caso fortuito ou de força maior.

3- Para efeitos dos números anteriores, considera-se caso de força maior, o facto praticado por terceiro pelo qual a parte não seja responsável, direta ou indiretamente, ou que, para a sua verificação, não tenha comprovadamente contribuído, bem como qualquer facto natural, situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais das partes, nomeadamente:

a) Atos de guerra ou subversão;

b) Epidemias;

c) Ciclones;

d) Tremores de terra, fogo, raios, inundações que afetem as instalações ou capacidade produtiva das partes;

e) Greves gerais ou sectoriais que impliquem quebra total da capacidade produtiva das partes.

4- A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior que impeçam o cumprimento total ou parcial do contrato ou que impliquem atrasos ou prejuízos na execução do contrato ou o agravamento do seu custo deve comunicar e justificar tais situações à outra parte, indicando o prazo previsível para o restabelecimento da situação.

5- O Adjudicatário deve, no prazo de 24 horas a contar do conhecimento da ocorrência, por correio eletrónico, fax ou carta registada com aviso de receção, notificar a Entidade Adjudicante da duração previsível do acontecimento e dos seus efeitos na execução do contrato, juntando certificado das entidades competentes que ateste a realidade e exatidão dos factos alegados e oferecendo prova de, em tempo devido, ter esgotado todos os meios para reduzir ao mínimo o atraso e os prejuízos na execução do contrato.

6- Se o Adjudicatário não puder, por razões que não lhe sejam imputáveis, apresentar os certificados referidos, no número anterior dentro do prazo aí previsto, deve apresentá-los logo que possível, apresentando igualmente a justificação para tal atraso.

7- O incumprimento pelo adjudicatário do disposto nos números anteriores, implica a sua responsabilidade pelo incumprimento das obrigações contratuais em causa, não podendo invocar os direitos previstos nos números 1. e 2. da presente cláusula.

Cláusula 16.ª

Extinção do Contrato

1- O Contrato extingue-se nos casos previstos na lei e ainda nos seguintes casos:

a) Por revogação acordada entre as Partes;

b) Pelo decurso do prazo;

c) Pelo exercício do direito de resolução.

2- Salvo nos casos em que o contrário resulte expressamente deste Caderno de Encargos, o Adjudicatário não terá direito a ser indemnizado, a qualquer título, em virtude da extinção do Contrato.

Cláusula 17.ª

Revogação por Acordo

As partes podem, a qualquer momento, acordar na revogação total ou parcial do Contrato, definindo os seus efeitos.

Cláusula 18.ª

Caducidade

1- O Contrato caduca no termo do prazo fixado na cláusula 3.ª do presente Caderno de Encargos.

2- Caducando o Contrato, o Adjudicatário responsabilizar-se-á pela cessação dos efeitos dos contratos celebrados com Terceiros no âmbito do mesmo, não assumindo a Entidade Adjudicante qualquer responsabilidade nessa matéria.

Cláusula 19.ª

Impossibilidade do Cumprimento, Incumprimento e Incumprimento Definitivo

1- Verificando-se a comprovada impossibilidade do cumprimento integral e total do Contrato pelo Adjudicatário ou pela Entidade Adjudicante, conforme for o caso, em virtude da ocorrência de um caso de força maior, nos termos do disposto na cláusula 15.ª o Adjudicatário ou a Entidade Adjudicante, respetivamente, poderão resolver o Contrato, através de notificação da Parte que pretende a resolução à outra Parte.

2- Se o Adjudicatário cumprir defeituosa ou inexatamente qualquer das suas obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável ou não as cumprir de forma pontual, a Entidade Adjudicante poderá notificá-lo para, dentro de um prazo não superior a 10 (dez) dias:

a) Cumprir correta e atempadamente as obrigações em falta;

b) Repor a normalidade da situação;

c) Proceder de acordo com outra instrução razoável especificada naquela notificação.

3- Findo o prazo referido no número anterior sem que o Adjudicatário tenha sanado o incumprimento e/ou agido em conformidade com a notificação da Entidade Adjudicante, esta poderá, mediante mera notificação ao Adjudicatário e independentemente de qualquer outra formalidade:

a) Optar por substituir-se ao Adjudicatário, promovendo, a expensas deste, o desenvolvimento, direta ou por intermédio de Terceiro, das atividades não executadas pelo Adjudicatário; ou

b) Considerar o incumprimento como definitivo e resolver o Contrato nos termos da cláusula 20.ª.

4- Se o incumprimento defeituoso ou o incumprimento parcial ou total das obrigações do Adjudicatário conduzirem, no livre entender da Entidade Adjudicante, à impossibilidade definitiva do cumprimento ou à perda do interesse da Entidade Adjudicante na execução do Contrato, esta poderá optar por resolver de imediato o Contrato nos termos do disposto na cláusula 20.ª, sem necessidade de efetuar as comunicações prévias previstas nos números anteriores.

5- Se a Entidade Adjudicante incumprir as obrigações que para ela resultarem do Contrato, o Adjudicatário deve, sob pena de ineficácia dos direitos que lhe assistem face à Entidade Adjudicante em virtude desse incumprimento, notificá-la para que, num prazo razoável, cumpra as suas obrigações ou reponha a normalidade da situação.

6- No caso previsto no número anterior o Adjudicatário pode ainda invocar a exceção de não cumprimento e exercer direito de retenção desde que notifique a Entidade Adjudicante da sua intenção de exercer qualquer um destes direitos, bem como os respetivos fundamentos, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias relativamente à data em que pretender exercê-los.

7- Se, uma vez invocada a exceção de não cumprimento pelo Adjudicatário, a Entidade Adjudicante entender que a mesma implica um grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente ao

Contrato, deve esta reconhecer esse facto, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação a que se refere o número anterior, mediante resolução fundamentada nos termos previstos no artigo 327.º, n.º4 do CCP.

Cláusula 20.ª

Resolução por parte da MM

1- A MM poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e do disposto nos artigos 333.º e 448.º do Código dos Contratos Públicos e ainda nos seguintes casos, sem que o Adjudicatário tenha direito a qualquer indemnização:

a) Desvio do objeto do Contrato;

b) Incumprimento definitivo do Contrato, por facto imputável ao Adjudicatário;

c) Cessação, interrupção ou suspensão, total ou parcial, do desenvolvimento das atividades do Contrato, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respetiva causa;

d) Incumprimento por parte do Adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções da Entidade Adjudicante;

e) Cessão da posição contratual do Adjudicatário ou subcontratação das atividades incluídas no Contrato, realizadas em contradição com os termos previstos neste Caderno de Encargos para essas duas situações;

f) Verificação da ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento das atividades incluídas no Contrato, designadamente em termos que possam comprometer a realização dos Eventos nas condições exigidas pela lei ou neste Caderno de Encargos;

g) Declaração de insolvência, estado de liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida judicial de recuperação de empresa ou inabilitação judicial ou administrativa do exercício da atividade social relativamente ao Adjudicatário;

h) Condenação do Adjudicatário por qualquer delito que afete de forma grave a sua honorabilidade profissional e o impeça de desenvolver qualquer uma das atividades que irão constituir objeto do Contrato;

i) Falta de pagamento, pelo Adjudicatário, de quaisquer impostos, taxas ou contribuições;

j) Exercício, pelo Adjudicatário, de prática fraudulenta que lese o interesse público;

l) Falta de cumprimento, pelo Adjudicatário, de decisões ou sentenças proferidas por entidades competentes para tal;

m) Prestação, pelo Adjudicatário, de indicações ou informações falsas à Entidade Adjudicante.

2- O exercício do direito de resolução previsto no número anterior pela MM não preclude o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do adjudicatário e da resolução.

3- A MM, independentemente da conduta do adjudicatário, reserva-se o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do Código dos Contratos Públicos.

4- O direito de resolução exerce-se mediante declaração escrita enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela MM.

Cláusula 21.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1 - O adjudicatário pode resolver o contrato nos termos do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

2 - Para poder operar a resolução do Contrato tem de recorrer à via judicial, alegando as razões que determinam o seu direito à resolução.

3 - A resolução do contrato pelo Adjudicatário depende da verificação pelo tribunal judicial da validade da sua pretensão, operando apenas com o trânsito em julgado da sentença que a determine em definitivo.

4 - Sem prejuízo do disposto no número 7 da cláusula 19.ª, o Adjudicatário não poderá interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações até à efetiva resolução do Contrato nos termos do número anterior, comprometendo-se ainda a prestar todo o auxílio que lhe seja solicitado pela Entidade Adjudicante relativamente à transição para outra entidade, uma vez cessado o Contrato.

5 - A resolução nos termos deste artigo implica o pagamento pela Entidade Adjudicante ao Adjudicatário de uma indemnização pelos prejuízos diretamente decorrentes da resolução, nos termos gerais de direito.

Capítulo IV

Caução e Seguros

Cláusula 22.ª

Caução

Nos termos do artigo 88.º, n.º 2 do Código dos Contratos Públicos, o Adjudicatário está dispensado de prestar caução.

Cláusula 23.ª

Seguros

1- Sem que isso constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, nos termos do contrato e deste Caderno de Encargos, o adjudicatário deverá ser o tomador de apólice de seguro de responsabilidade civil profissional.

2- Qualquer dedução efetuada pela Seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável será de conta do adjudicatário.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 24.ª

Compromisso de Resolução Amigável

1- No caso de litígio ou disputa quanto à interpretação, aplicação ou integração do disposto no Contrato, as Partes diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modo de composição de interesses, de forma a obter uma solução concertada para a questão.

2- Caso tenha decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sobre a data de início da tentativa de resolução amigável prevista no número anterior, sem que as Partes desavindas tenham chegado a um consenso, qualquer das Partes em litígio poderá, a todo o momento, dar por finda a tentativa de resolução amigável e submeter a questão à resolução do foro competente, de acordo com o disposto na cláusula seguinte.

Cláusula 25.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes da interpretação, validade ou execução do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 26.ª

Não Exoneração de Cumprimento

A submissão de qualquer questão ao tribunal não exonera o Adjudicatário do pontual cumprimento do Contrato e das determinações da Entidade Adjudicante, nem permite qualquer suspensão, interrupção e/ou cessação do desenvolvimento das atividades integradas no Contrato, as quais deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 27.ª

Cessação da posição contratual e Subcontratação

A cessão da posição contratual e a subcontratação pelo adjudicatário depende da autorização da MM, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 28.ª

Cessão de Créditos

Carece de autorização prévia e escrita por parte da MM, qualquer cessão a terceiros, de créditos que o adjudicatário venha a ter direito no âmbito da execução do contrato a que der origem o presente procedimento.

Cláusula 29.ª

Comunicações e notificações

1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 30.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, salvo disposição em contrário.

Cláusula 31.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.